



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000789113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2155133-40.2019.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante RIO PRETO ESPORTE CLUBE e Interessado JOSÉ EDUARDO RODRIGUES, são agravados MARCIO MARCASSA JUNIOR, JOSÉ EDUARDO CURY MEGID, SHIRTES PEREIRA, SYLVIO EDUARDO DI JACINTHO SANTOS, REINALDO LOPES CORREA, MIGUEL CHALELLA, MARCIO LUIZ MENDONÇA, LUIS CARLOS DE SOUZA, KELVIN KAISER, JOÃO VALDECIR DELLATORRE e DENILSON LUGUI.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO DE GODOY (Presidente), FRANCISCO LOUREIRO E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

LUIZ ANTONIO DE GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 50066

AGRAVO Nº 2155133-40.2019.8.26.0000 – São José do Rio Preto

AGRAVANTE Rio Preto Esporte Clube

AGRAVADOS Marcio Marcassa Junior, José Eduardo Cury Megid, Shirtes Pereira, Sylvio Eduardo Di Jacintho Santos, Reinaldo Lopes Correa, Miguel Chalella, Marcio Luiz Mendonça, Luis Carlos de Souza, Kelvin Kaiser, João Valdecir Dellatorre e Denilson Lugui

INTERESSADOS José Eduardo Rodrigues, Itamar Rubens Malvezi, Paulo Cesar Malvezzi, Bruno Omaccagnan Malvezi Filho, Daniel Vicente Ribeiro de Carvalho Romero Rodrigues, Gustavo Goulart Escobar, Wilson Luis Vollet Filho, Eduardo Signorini Nicolau, José Eduardo Cury Megid, Felipe Rosa Neto, Luiz Fernando Pablos Correia Correia, Carlos Alberto Bonfim, João Gil, Dimas Fernandes, Fabio Ferreira Dias Marcondes, Marco Antonio Ribeiro Feitosa, Sebastiao Dias Filho, Gumercindo de Seta, Antonio Nelson de Caires, Luiz Fernando Guimaraes Ortega, Ana Maria Hansen, André Luis Rodrigues, Luiz Reynaldo Cannizza, Roberto Diniz Uehara, Carla de Campos, Edilson Lugui, Tatiana Cristina Melchiori Mafra, João Pedro Andrade, Geraldo Walter Maccagnan Junior, Antonio Lombardi, Antonio Drauzio Badan Junior, Luis Eduardo Rett Rodrigues, Paulo Vinicius Silva Goraib, Ulisses Jamil Cury Filho, Marcio Anisio Haddad, Edison Ferreira França Filho, José César Corôa dos Reis, Felipe Miguel Dias, Pedro Donizete Bortolote, Itamar Francisco Machado Borges e Sidney Oliva

JUIZ Lincoln Augusto Casconi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que deferiu a tutela de urgência para anular as eleições do Conselho Deliberativo e de sua Diretoria Executiva, bem como para nomear os autores como “Junta Provisória” – Insurgência do Rio Preto Esporte Clube – Cabimento – Situação que, à primeira vista, parece trazer em seu bojo ainda mais tumulto no já, aparentemente, nebuloso cenário descrito nos autos – Ausência, ademais, de elementos suficientes para indicar eventual legitimidade estatutária dos agravados e, muito menos, aptidão para o exercício de tal encargo – Questões que deverão ser melhor analisadas pelo juízo a quo ao longo da instrução do feito – Retorno das partes ao status quo ante que é medida de rigor, com o reestabelecimento da eficácia da eleição do Conselho Deliberativo e da eleição de sua Diretoria Executiva – Decisão reformada – Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de autos de “ação anulatória de assembleia gera ordinária de sócios com pedido de antecipação de tutela” (fls. 01/29 – emendada a fls. 189/197 e 203/211 – autos de origem) ajuizada por Marcio Marcassa Junior, José Eduardo Cury Megid, Shirtes Pereira, Sylvio Eduardo Di Jacintho Santos, Reinaldo Lopes Correa, Miguel Chalella, Marcio Luiz Mendonça, Luis Carlos de Souza, Kelvin Kaiser, João Valdecir Dellatorre e Denilson Luguí contra Rio Preto Esporte Clube, José Eduardo Rodrigues, Itamar Rubens Malvezi, Paulo Cesar Malvezzi, Bruno Omaccagnan Malvezi Filho, Daniel Vicente Ribeiro de Carvalho Romero Rodrigues, Gustavo Goulart Escobar, Wilson Luis Vollet Filho, Eduardo Signorini Nicolau, José Eduardo Cury Megid, Felipe Rosa Neto, Luiz Fernando Pablos Correia Correia, Carlos Alberto Bonfim, João Gil, Dimas Fernandes, Fabio Ferreira Dias Marcondes, Marco Antonio Ribeiro Feitosa, Sebastiao Dias Filho, Gumercindo de Seta, Antonio Nelson de Caires, Luiz Fernando Guimaraes Ortega, Ana Maria Hansen, André Luis Rodrigues, Luiz Reynaldo Cannizza, Roberto Diniz Uehara, Carla de Campos, Edilson Luguí, Tatiana Cristina Melchiori Mafra, João Pedro Andrade, Geraldo Walter Maccagnan Junior, Antonio Lombardi, Antonio Drauzio Badan Junior, Luis Eduardo Rett Rodrigues, Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Vinicius Silva Goraib, Ulisses Jamil Cury Filho, Marcio Anisio Haddad, Edison Ferreira França Filho, José César Corôa dos Reis, Felipe Miguel Dias, Pedro Donizete Bortolote, Itamar Francisco Machado Borges e Sidney Oliva, não se conformando o requerido Rio Preto Esporte Clube com a decisão reproduzida a fls. 282/283, em que o Juiz de Direito deferiu o pedido de concessão da tutela de urgência formulado pelos autores, para anular a eleição do Conselho Deliberativo do Rio Preto Esporte Clube e da sua Diretoria Executiva, nomeando os próprios autores “como Junta Provisória, para providenciarem, no prazo de quatro meses, as convocações necessárias para a realização de nova Assembleia Geral Ordinária para a eleição do Conselho Deliberativo, com a prévia oportunidade de inscrição de chapas para tanto, bem como para assumirem, provisoriamente, a direção do Clube até a eleição da nova diretoria executiva pelo novo Conselho Deliberativo”. Sustenta o agravante, em síntese, ser descabida a nomeação dos recorridos como “Junta Provisória”, “na medida em que sequer existiu pleito neste sentido, bem como, diante da ausência do contraditório, restaram concedidos poderes de direção à pessoas que sequer comprovaram ser sócios do agravante, bem como que não possuem legitimidade estatutária para exercer tal encargo” (fls. 07). Afirma inexistir qualquer indício de má gestão do Clube pelos atuais mandatários e conselheiros. Aduz, ainda, a ilegitimidade ativa e passiva a ensejar a extinção do processo. Pleiteia a concessão da antecipação da tutela e o final provimento do recurso, “revogando-se a tutela antecipada deferida às fls. 282/283, reconhecendo a nulidade da mesma diante do julgamento *extra petita* noticiado, ou, ainda, de forma alternativa, determinando-se a extinção do feito por evidente ilegitimidade de parte, seja ativa, seja passiva, ou ainda, também de forma alternativa, que sejam os atuais mandatários mantidos na direção do Clube até a eleição da nova Diretoria Executiva pelo novo Conselho Deliberativo” (fls. 13). Foi deferido o pedido de concessão da antecipação da tutela recursal (fls. 232/235). Contraminutas a fls. 241/268.

É o relatório.

Não se sustenta a decisão agravada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nos termos do *decisum* de fls. 232/235, ora corroborado, são relevantes os argumentos apresentados pelo agravante, sobretudo em relação à nomeação dos ora recorridos como “Junta Provisória”, situação que, à primeira vista, parece trazer em seu bojo ainda mais tumulto no já, aparentemente, nebuloso cenário descrito nos autos.

De fato, é bem certo que, respeitada a inquestionável paixão pelo Clube que os move, tal circunstância não é suficiente para indicar eventual legitimidade estatutária dos agravados e, muito menos, aptidão para o exercício de tal encargo. Ao contrário, não se pode deixar de observar o risco de, ante a súbita nomeação da mencionada “Junta Provisória”, ocasionar-se desordem e confusão na gestão do Clube propriamente dita.

Como se percebe, a questão merece apreciação com maior cautela, antes de acolher-se o pedido de antecipação da tutela de urgência, havendo, inclusive, dúvidas acerca das próprias condições da ação, o que deverá ser melhor analisado pelo juízo *a quo* ao longo da instrução do feito.

Nessas circunstâncias, de rigor o restabelecimento por ora da eficácia da eleição do Conselho Deliberativo realizado em 31 de dezembro, matéria a ser melhor examinada em primeiro grau, considerada, inclusive, a notícia da eleição da Diretoria Executiva ocorrida em data posterior à interposição deste recurso (16 de julho de 2019).

Dá-se provimento ao recurso.

LUIZ ANTONIO DE GODOY
Relator